



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 683/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes que *“Altera os artigos 27, 28, 29 e 30, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.354/2007 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos o **interesse local e suplementar**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, não havendo tratamento de matéria reservada constitucionalmente a outro ente, com repercussão. Ainda, notamos obediência ao art. 38 da Lei Orgânica, quanto à iniciativa privativa legislativa do Prefeito Municipal entendimento este confirmado pelo julgado do Tribunal de Justiça de SP.

O Interesse local desta proposição visa suplementar (Constituição Federal, Art. 30, II) a competência concorrente que, nos termos do inciso VI do Art. 24 da Constituição Federal, possuem a União e os Estados para legislarem sobre fauna sem prejuízo da competência material que possuem expressamente a União, Estados e Municípios visando a preservação da fauna conforme o inciso VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposição encontra ressonância nos artigos 225, §1º, VII da Constituição Federal e 193, X da Constituição Estadual.

No entanto, o **§2º do art. 28 e os §§1º e 3º do art. 30**, ao instituírem a obrigatoriedade de microchipagem dos animais, embora mantenham as exigências já previstas na legislação vigente (esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação), representa **medida que acarreta ônus operacional e financeiro ao Poder Executivo**, incorrendo em vício de iniciativa e afronta à reserva da administração conforme jurisprudência consolidada.

Além disso, cabe à autora, haja vista a questão prejudicial do vício de iniciativa e da ilegalidade adiante apontada, também ponderar os argumentos expostos no parecer jurídico, que podem comprometer a efetividade da norma.

Reiteramos também as observações de técnica legislativa relacionadas ao modo adequado de menção da Lei Municipal nº 8.354, de 2007, mais afetas à competência da **Comissão de Redação**.

Há também **ilegalidade** na disposição acerca da microchipagem uma vez que a **Lei Municipal nº 11.411, de 2016**, que *“Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona”*, está voltada à mesma finalidade dos respectivos dispositivos deste PL em comento que abordam este aspecto (o **§2º do art. 28 e os §§1º e 3º do art. 30**), sendo estas hipóteses, o resgate pelo Poder Público e a esterilização em geral, meras descrições de ocasião para que haja o cumprimento do disposto na Lei vigente.

Quando isso ocorre, esta Comissão de Justiça tem apontada a contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da lei Federal Complementar nº 95, de 1998, que **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a subsequente se destine a alterar, complementar ou revogar a lei vigente e isso sempre de modo específico.

Por fim, **está em tramitação por esta Casa de Leis o Substitutivo nº 1/2025 ao PL 582/2025** que também visa alterar o Art. 28 da Lei Municipal nº 8.354, de 2007, além de tratar de temas comuns a este PL tais como esterilização, microchipagem e vacinação de animais resgatados e reinseridos que atrai a regra do **apensamento** pelo princípio da anterioridade, nos termos do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo, observado o **apensamento, opinamos pela constitucionalidade e ilegalidade do PL 683/2025.**

S/C., 14 de outubro de 2025.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003200360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 15/10/2025 10:15

Checksum: **8CE17FBCEF9F38468D9FF02EBF04737D8EA66E5B53BB4DF49D53E267EEDE64EC**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 16/10/2025 08:50

Checksum: **50EC3C735A7246C9960D9FF4DA2D50894B8AFB64AEF33A68FC66C395B08F0A5B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 17/10/2025 09:23

Checksum: **F8EBDBA197EFF1C6AEE4D9C7237F5A480AA1B54F39F429E6D1E42A02059AB0B9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.